



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 122 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 31/2004, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 1001/2004, oriundo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Londrina/PR, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios Extrajudiciais dessa comarca, acerca da extinção da indisponibilidade dos bens das pessoas referidas no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 14 de junho de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259

OFÍCIO Nº 1001/2004

Londrina, 04 de junho de 2004


Ação Cautelar Fiscal nº **2003.70.01.007405-6**
Requerente: **FAZENDA NACIONAL**
Requeridos: **CRISTALNORTE DISTRIBUIDORA DE AÇUCAR E
ÁLCOOL LTDA – (CNPJ 80.039.928/0001-19), JOSÉ
MÁRIO PERASOLO (CPF nº 172.072.829-15) e ELI
LEONEL FERREIRA – (CPF 667.312.919-00)**

Senhor Desembargador Corregedor,

INFORMO a Vossa Excelência que foi **REVOGADA** a liminar concedida nos autos supracitados, em relação a **JOSÉ MARIO PERASOLO (CPF nº 172.072.829-15)**. Assim, solicito as providências necessárias no sentido de proceder ao levantamento de eventuais bloqueios incidentes sobre bens pertencentes ao Requerido, nos termos da decisão de fls. 213/214 (cópia em anexo).

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o cumprimento da referida decisão.

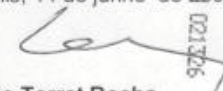
Respeitosamente,


ARTUR CÉSAR DE SOUZA
Juiz Federal
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

R.h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito Diretores do Foro, aos Juizes de Direito e Substitutos das comarcas deste Estado, encaminhando-se cópia do presente expediente, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Comunique-se.
Florianópolis, 14 de junho de 2004.

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANOPOLIS SC
88.020-901


Des. **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PR. Nº 1001/2004



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

203
J

CONCLUSÃO

Em 1º de junho de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.007405-6
Requerente: Fazenda Nacional – FN
Requeridos: Cristalnorte Distribuidora de Açúcar e Alcool Ltda. e outros

I. Intimada a comprovar que o(s) requerido(s) José Mario Perasolo tenha(m) agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a requerente apresentou o petitório e documentos de fls.201/212, no qual, não obstante as razões apresentadas, não apresentou a prova determinada.

Assim, no caso vertente, não há nos autos prova, ou sequer indícios, de que o requerido José Mário Perasolo, que se retirou do quadro societário da pessoa jurídica requerida, em 11/10/1995 (data do registro da 4ª alteração contratual – fls. 28/31), tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta constatação ilide a existência do pressuposto para a manutenção da liminar, consistente na demonstração satisfatória da probabilidade da existência do direito a ser tutelado no processo principal (executivo fiscal), ou seja, do *fumus boni iuris*, o que implica na necessidade de revogação da liminar concedida, em face do co-requerido.

Nem se cogite a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) nos executivos fiscais, nos moldes já procedidos, é fundamento suficiente à manutenção, ainda que parcial, da liminar concedida, haja vista que, a teor do contido no artigo 267, IV e §3º, do CPC, pode o juízo, de ofício e a qualquer momento, reconhecer a ausência do pressuposto processual específico da execução (indício de fraude).

Diante do exposto, considerando a ausência do *fumus boni iuris*, **revogo a liminar concedida e determino o imediato levantamento dos bloqueios incidentes sobre os bens pertencentes ao requerido José Mário Perasolo.**

Providências necessárias, com urgência.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

214
J

II. Diante desta decisão, indefiro o pedido formulado às fls. 179/180, no que se refere ao pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis relacionados.

III. Após, cumpram-se os itens VII e VIII da determinação de fls. 119/123.

Londrina, 04 de junho de 2004.

Artur César de Souza
Juiz Federal da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina

RECEBIMENTO

Aos 04/06/2004, recebo os presentes Autos do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.